





**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Federal SE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0024733-88.2025.4.05.8500

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do CEBRASPE e da UNIÃO, com o objetivo de que sejam as rés condenadas a realizarem a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, do ano de 2021, pelo período necessário e adequado para possibilitar a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos do certame e cujo direito foi garantido pela sentença proferida no bojo da ACP n. 0803436 31.2021.4.05.8500 (id. 137720434).

Deferi a antecipação da tutela para "determinar, à UNIÃO e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, que realizem a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, do ano de 2021, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multa diária pelo seu descumprimento".

No curso da instrução processual, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA requereu o ingresso no feito como AMICUS CURIAE, o que foi deferido por este Juízo.

I164316869

-

Petição

(<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3137704&ca=1b8094088bd09b1c9df571e4fac56ac8181617cbc6280ec5ada82b1009993eee08f15b66878075d9369e5d60e600dd5fbdb60878559a486e3afd655a9391e4d0&idTaskInstance=3005981568#>)

O INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA, admitido na qualidade de AMICUS CURIAE, em Petição (<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3137704&ca=1b8094088bd09b1c9df571e4fac56ac8181617cbc6280ec5ada82b1009993eee08f15b66878075d9369e5d60e600dd5fbd60878559a486e3afd655a9391e4d0&idTaskInstance=3005981568#>) de id 164316869 (<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3137704&ca=1b8094088bd09b1c9df571e4fac56ac8181617cbc6280ec5ada82b1009993eee08f15b66878075d9369e5d60e600dd5fbd60878559a486e3afd655a9391e4d0&idTaskInstance=3005981568#>), apresenta petição nos seguintes termos:

*10. Sucede que, em 26 de maio de 2026, o CEBRASPE publicou, em seu sítio eletrônico oficial ([https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21)), o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma" (documento ora juntado), por meio do qual reiterou aos candidatos a obrigação de manter atualizada a Ficha de Informações Pessoais (FIP), prevista no subitem 2.3 do Anexo VII do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021.*

*11. Consta do referido Comunicado, expressamente, que: O link específico, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](http://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21), estará disponível a partir desta data até o dia 18 de junho de 2026, para que os candidatos atualizem a FIP quando se fizer necessário.*

*12. A publicação do referido ato administrativo, destinado à 5ª Turma do Curso de Formação Profissional, revela, sob qualquer ângulo de análise, a inequívoca intenção da União e do CEBRASPE de se valerem do prazo prorrogado por força da decisão deste Juízo concedida em caráter excepcionalíssimo e com finalidade restrita para promover atos preparatórios à convocação de candidatos da ampla concorrência, o que extrapola, frontalmente, o objeto e a finalidade da tutela deferida nestes autos.*

*13. Há, ademais, indícios robustos corroborados pela própria sequência cronológica dos atos de que a 5ª Turma estaria sendo estruturada predominantemente, senão exclusivamente, com candidatos da ampla concorrência, sem que tenha sido concluída a avaliação dos candidatos cotistas negros indevidamente excluídos, cuja proteção é, repita-se, a única razão de ser da prorrogação concedida nestes autos.*

*14. A conduta noticiada configura, com a devida vênia, manifesto desvio de finalidade e violação ao limite objetivo da decisão judicial proferida nestes autos, devendo ser imediatamente cessada por este Juízo, no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e do dever de assegurar a efetividade de suas próprias decisões (art. 139, IV, do CPC).*

*15. Como já demonstrado, a prorrogação do prazo de validade do Concurso PRF nº 1/2021, medida excepcionalíssima que somente foi admitida por este Juízo, pelo E. TRF da 5ª Região e, em última instância, por estar amparada em peculiaridades únicas foi expressamente concedida com a finalidade vinculada de viabilizar a conclusão da avaliação dos candidatos cotistas negros indevidamente excluídos do certame.*

Requer o AMICUS CURIAE:

a) *RECEBER E PROCESSAR* o presente CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, reconhecendo que o ato administrativo praticado pelo CEBRASPE em 26 de maio de 2026 ("Comunicado - Atualização da FIP - 5ª Turma") extrapola o objeto e a finalidade da tutela deferida nestes autos;

b) *EM SEDE LIMINAR*, inaudita altera parte, com fundamento no art. 300 do CPC e no poder geral de cautela do Juízo (arts. 139, IV, e 297 do CPC), DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL e ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE que SUSPENDAM IMEDIATAMENTE todos os atos do Concurso PRF nº 1/2021 dirigidos aos candidatos da ampla concorrência, em especial os atos preparatórios e de execução da 5ª Turma do Curso de Formação Profissional aí incluídos, exemplificativamente, a atualização da FIP, a homologação de inscrições, as convocações para matrícula e o início do referido curso, até que se conclua, integralmente, a avaliação dos candidatos autodeclarados negros indevidamente excluídos do certame, nos exatos termos do título judicial formado na ACP nº 0803436-31.2021.4.05.8500, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

c) DETERMINAR, no mesmo ato, que a União e o CEBRASPE informem ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o estágio em que se encontra a execução do título judicial formado na ACP nº 0803436-31.2021.4.05.8500 (em especial quanto à conclusão da correção das provas discursivas dos candidatos cotistas), bem como esclareçam, objetivamente, a composição da 5ª Turma do Curso de Formação Profissional, discriminando o quantitativo de candidatos cotistas e de ampla concorrência convocados;

d) INTIMAR o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, ciente do teor do presente, manifestar-se, ratificando ou ampliando os pedidos ora deduzidos, conforme entender de direito;

e) Ao final, sem prejuízo da apreciação liminar, CONFIRMAR a medida em sentença, reconhecendo, em definitivo, que o prazo prorrogado por força da decisão de 17/12/2025 destina-se exclusivamente à conclusão da avaliação dos candidatos cotistas negros indevidamente excluídos do Concurso PRF nº 1/2021, vedado seu aproveitamento para quaisquer outros fins.

Após, o Ministério Público Federal peticionou nos seguintes termos:

Ocorre que o MPF tomou conhecimento de que, em 26 de maio de 2026, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos CEBRASPE publicou em seu endereço eletrônico oficial para consulta ao concurso da Policial Rodoviário Federal - PRF, do ano de 2021 ([https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21)), o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma", por meio do qual foi reiterado que "o candidato deve manter atualizada a Ficha de Informações Pessoais (FIP), conforme disposto no subitem 2.3 do Anexo VII do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021."

*Como pode se observar pelo seu título, o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma" pode ser um indicativo de que uma nova turma de Curso de Formação Policial (CFP) está sendo estruturada predominantemente com candidatos da ampla concorrência, visto que a correção adicional de provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados, que foram indevidamente excluídos do certame, ainda não foi realizada em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.582.415.*

...

*Desse modo, percebe-se que a prorrogação do prazo de validade do certame determinada por esse Juízo objetivou, específica e exclusivamente, possibilitar a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos do certame, cujo direito foi garantido por sentença proferida por esse Douto Juízo na ACP n. 0803436-31.2021.4.05.8500, evitando-se, assim, insegurança e prejuízo à Administração, e, em especial, prejuízo grave e irreversível aos candidatos cotistas negros diretamente prejudicados pela exclusão.*

*Ademais, conforme relatado anteriormente, no id. 139050815, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE informou o integral cumprimento da decisão de id. 138096843. Por meio do EDITAL CONCURSO PRF Nº 118, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025[1] , o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal tornou pública a prorrogação da validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, regido pelo Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, por 6 meses, a contar do dia 21 de dezembro de 2025. Logo, o prazo final de validade do certame foi atrelado ao dia 21/06/2026.*

Por fim, o MPF requer:

*Pelo exposto, ante aos fatos novos sucedidos neste processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 300 do CPC, e com a finalidade de garantir o cumprimento da tutela provisória de urgência já deferida nestes autos, bem como se evitar danos aos candidatos cotistas negros, requer, em caráter de urgência:*

*a) que seja deferida nova prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal PRF, do ano de 2021, tão logo expirado o anteriormente fixado (21/06/2026), pelo prazo adicional de 6 (seis) meses, a fim de possibilitar a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos no certame, cujo direito foi garantido pela sentença proferida por esse Douto Juízo na ACP n. 0803436 31.2021.4.05.8500;*

*b ) a intimação da UNIÃO e do CEBRASPE para que prestem os devidos esclarecimentos sobre o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma", publicado, em 26 de maio de 2026, pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e*

*Seleção e de Promoção de Eventos em seu endereço eletrônico oficial para consulta ao concurso da Policial Rodoviário Federal - PRF, do ([https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21)); ano de 2021*

*c) Caso confirmado que o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma" está relacionado com a abertura de uma nova turma de Curso de Formação Policial (CFP) para convocação de mais candidatos, predominantemente da ampla concorrência, em detrimento dos candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados que foram incorretamente excluídos do certame, diante da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.582.415, que seja determinada a suspensão imediata da 5ª Turma do Curso de Formação Profissional e de seus atos procedimentais (a atualização da FIP, a homologação de inscrições, as convocações para matrícula e o início do referido curso), até que seja concluída a correção adicional de provas discursivas de candidatos autodeclarados negros aprovados e classificados que foram indevidamente excluídos do certame, cujo direito foi garantido pela sentença proferida por esse Douto Juízo na ACP n. 0803436-31.2021.4.05.8500.*

Vieram-me conclusos os autos, para decisão.

É o que importa relatar.

O Ministério Público Federal (MPF) propôs originalmente a Ação Civil Pública (ACP) nº 0803436-31.2021.4.05.8500 em face do CEBRASPE e da UNIÃO. A sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Sergipe julgou procedentes os pedidos para adequar as vagas reservadas a candidatos negros, no Concurso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) de 2021, garantindo o cumprimento da reserva de cotas para candidatos negros, em todas as fases do concurso, e não apenas no resultado final.

A sentença foi mantida, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que, também, deferiu a antecipação de tutela para cumprimento imediato do aludido decisum e pelo Colendo STJ. O CEBRASPE interpôs o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.582.415, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Em 16/03/2026, o julgamento do RE foi suspenso no STF, devido a um empate na votação, estando os autos conclusos com o ilustre Relator.

Diante do risco de expiração do concurso (cujo prazo original findaria em 21/12/2025) sem que os cotistas fossem avaliados, o MPF ajuizou a presente ACP (nº 0024733-88.2025.4.05.8500). Este Juízo deferiu a tutela de urgência, determinando a prorrogação do certame por seis meses. O CEBRASPE comprovou o cumprimento da referida decisão, publicando o Edital nº 118, de 19/12/2025, fixando o novo limite de validade para **21/06/2026**. A União agravou da decisão (AI nº 0000160-8.2026.4.05.0000), mas o TRF5 indeferiu o efeito suspensivo.

1. Dos pedidos do Instituto IARA no id. 140445392

O AMICUS CURIAE apresenta os seguintes requerimentos pendentes de apreciação:

*b) o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública nº 0803436 31.2021.4.05.8500; c) a adoção das providências necessárias ao julgamento unificado ou coordenado das demandas; d) a determinação de prosseguimento regular da ACP nº 0803436-31.2021.4.05.8500; e) o desbloqueio do referido processo no sistema, a fim de permitir o regular peticionamento e o pleno exercício do contraditório; f) que sejam consideradas, no exame dos pedidos ora formulados, as providências já submetidas ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região e o encaminhamento da matéria ao Supremo Tribunal Federal, como elementos que evidenciam a urgência, a gravidade institucional e o risco de esvaziamento da tutela coletiva;*

Quanto à conexão, entendo que, embora haja afinidade fático-jurídica evidente (conexão por dependência), a ACP nº 0803436-31.2021.4.05.8500A já foi sentenciada. Deve ser aplicado, portanto, o § 1º do artigo 55 do CPC e a Súmula 235 do STJ, conforme bem arrazoado pelo Ministério Público Federal. Assim, indefiro os pedidos de item "b" e "c".

Indefiro, também, os pedidos relativos aos itens "d", "e", e "f", entendendo que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Ademais, os autos nº 0803436-31.2021.4.05.8500 estão em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

## 2. Dos pedidos do Instituto IARA contidos no id. 164316869

O instituto alega que a decisão judicial prévia havia prorrogado excepcionalmente a validade do certame por seis meses com o objetivo único e exclusivo de viabilizar a correção de 1.200 provas discursivas de candidatos cotistas negros que haviam sido indevidamente excluídos do processo seletivo. Segundo o prestigiado Instituto, houve convocação de candidatos para a atualização de dados cadastrais visando à formação da 5ª Turma do Curso de Formação Profissional. Afirma ter ocorrido manifesto desvio de finalidade administrativa, visto que a Administração Pública estaria utilizando a extensão de prazo de natureza estritamente protetiva e assistencial aos cotistas para beneficiar candidatos da ampla concorrência.

Ocorre que a prorrogação do concurso não teve limitação nos pedidos iniciais do Ministério Público Federal e nem na decisão de concessão de antecipação de tutela inicial. Também não houve oposição de embargos de declaração no sentido de especificar ou delimitar os efeitos da prorrogação do concurso.

Pelo contrário, dentre os fundamentos do pedido do Ministério Público Federal está, justamente, a razoabilidade da prorrogação: "a prorrogação do prazo de validade do certame garantirá, entre outras vantagens, a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que foram indevidamente excluídos no certame, o que pode minimizar mais rapidamente os prejuízos advindos do descumprimento do § 1º do art. 3º da Lei 12.990/2014 (Lei de Cotas)".

Penso que, em relação às tantas vagas quantas surgirem durante a validade do mencionado concurso, a elas deverão ser respeitados os correspondentes direitos dos cotistas e reservadas as vagas a que têm eles direito, nos moldes da sentença proferida na ACP n. 0803436 31.2021.4.05.8500. Mas, este não é o objeto da presente demanda.

### 3. Da Tutela de Urgência

Reitero que, em 26/05/2026, o CEBRASPE publicou o "*Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma*".

Nesse passo, é possível inferir que o ato pode indicar a estruturação de um novo Curso de Formação Policial (CFP), composto, em princípio, predominantemente, por candidatos da ampla concorrência, preterindo os candidatos negros, cujo direito à correção das provas discursivas permanece sobrestado pela pendência do RE no STF.

Por outro lado, o pedido ministerial de nova prorrogação do prazo de validade do aludido concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal PRF, do ano de 2021, tão logo expirado o anteriormente fixado (21/06/2026), pelo prazo adicional de 6 (seis) meses, a fim de possibilitar a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros, que foram indevidamente excluídos do certame, cujo direito foi garantido pela sentença, proferida por este juízo, na ACP nº 0803436 31.2021.4.05.8500, tem, nesse momento processual, inteira pertinência.

**O Artigo 300 do Código de Processo Civil** dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Entendo que a fumaça do bom direito está presente: o direito material pleiteado (correção das provas discursivas e reinclusão dos cotistas negros atingidos por ilegalidade na cláusula de barreira) já foi chancelado por sentença de mérito na ACP originária, mantida pelo Egrégio TRF5 e, ainda, pelo STJ.

O *periculum in mora* é iminente: o prazo de validade do da validade do certame expira em 21/06/2026. Se o prazo final do concurso se exaurir sem a fixação de nova extensão da validade, ocorrerá o perecimento do objeto da lide principal, o que inviabilizará o cumprimento futuro da sentença que resguardou o direito dos candidatos negros, gerando dano irreversível a esse grupo de candidatos.

Enquanto a revisão das provas discursivas dos candidatos negros permanece sobrestada pelo aguardo do julgamento do recurso na Suprema Corte, afigura-se-me razoável e necessária nova prorrogação da validade do certame.

Assim, com a finalidade de garantir o cumprimento da tutela provisória de urgência já deferida nestes autos e, com base no poder geral de cautela do Juiz, defiro o pedido ministerial de nova prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal PRF, do ano de 2021, tão logo expirado o prazo anteriormente fixado (21/06/2026), pelo prazo adicional de 6 (seis) meses, a fim de possibilitar a conclusão da avaliação dos candidatos autodeclarados negros, que foram indevidamente excluídos do certame, cujo direito foi garantido pela sentença proferida, por este juízo, na ACP nº 0803436 31.2021.4.05.8500.

Intimem-se os réus para cumprimento, imediato, da tutela de urgência acima determinada.

Determino, ainda, a intimação da UNIÃO e do CEBRASPE para que se manifestem, acerca das alegações e pedidos do Instituto IARA e do MPF, especialmente para que prestem os devidos esclarecimentos sobre o "Comunicado Atualização da FIP, 5ª Turma", publicado, em 26 de maio de 2026, pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos em seu endereço eletrônico oficial, no prazo de 05 dias.

Intimem-se

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Assinado eletronicamente por: **EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

**04/06/2026 22:42:30**

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **165129093**



26060422423070700000185720189

IMPRIMIR

GERAR PDF